

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

| | | |
|--|--------------------------|----------------------------------|
| INTERESSADA: Associação de Apoio à Educação, Ciência e Tecnologia do Estado de Sergipe APEC - SE - EPP | | UF: SE |
| ASSUNTO: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.020, de 27 de setembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 28 de setembro de 2017, autorizou o curso de Engenharia Ambiental, bacharelado, da Faculdades Integradas de Sergipe, com sede no município de Tobias Barreto, no estado de Sergipe, e que, contudo, determinou redução no número de vagas solicitado de 100 (cem) para 80 (oitenta) vagas anuais. | | |
| RELATOR: José Loureiro Lopes | | |
| e-MEC Nº: 201609114 | | |
| PARECER CNE/CES Nº: 128/2019 | COLEGIADO: CES | APROVADO EM: 13/2/2019 |

I – RELATÓRIO

1.Histórico

Trata-se de recurso interposto pela Faculdades Integradas de Sergipe - Fise, em face da decisão administrativa, consubstanciada na Portaria nº 1.020, de 27 de setembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 28 de setembro de 2017, que deferiu, com redução de vagas, o pedido de autorização do curso de Engenharia Ambiental, bacharelado, de 100 (cem) para 80 (oitenta) vagas anuais, conforme processo e-MEC nº 201609114.

A FISE está localizada na Rua Largo do Glicerino Cerqueira, nº 387, Centro, no município de Tobias Barreto, no estado de Sergipe, mantida pela Associação de Apoio à Educação, Ciência e Tecnologia do Estado de Sergipe - APEC - SE - EPP, pessoa jurídica de direito privado e com fins lucrativos, sociedade civil, com sede no município de Tobias Barreto, no estado de Sergipe.

A Instituição de Educação Superior (IES) possui Índice Geral de Cursos (IGC) igual a 4 (2015) e Conceito Institucional (CI) igual a 4 (2011). Foi credenciada pela Portaria nº 238, de 27 de março de 2012, publicada no DOU em 29 de março de 2012.

A avaliação *in loco*, para fins de autorização de funcionamento do curso de Engenharia Ambiental, bacharelado, foi realizada no período de 26 a 29 de março de 2017, tendo a comissão do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), registrado em seu relatório, os seguintes conceitos obtidos:

| DIMENSÃO | CONCEITO |
|-------------------------------------|----------|
| 1 – Organização Didático-Pedagógica | 3,0 |
| 2 – Corpo Docente e Tutorial | 4,1 |
| 3 – Infraestrutura | 3,2 |
| Conceito Final | 3 |

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), por fim, em 27 de setembro de 2017, exarou parecer final favorável à autorização para funcionamento do

curso, porém, com a redução de 100 (cem) para 80 (oitenta) vagas anuais, baseando-se na deliberação expressa dos avaliadores do Inep.

A SERES registrou em seu parecer final:

[...]

Na análise do Relatório, verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos indicadores: 1.3. Objetivos do curso; 1.6. Conteúdos curriculares; 2.3. Experiência profissional, de magistério superior e de gestão acadêmica do (a) coordenador (a); 3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade; 3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços. Todos os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

O curso atendeu a todos os requisitos legais e normativos, obteve conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso 3 (três). Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na Instrução Normativa nº 4/2013, para a autorização do curso.

A comissão de avaliadores apresentou poucas ressalvas ao projeto do curso, notadamente em questões que podem ser solucionadas, inclusive, antes do início das aulas. Sendo assim, cabe à IES adotar medidas para aprimorar as condições descritas na avaliação, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com projeto pedagógico qualificado, corpo docente devidamente habilitado, serviços e instalações plenamente adequadas para as finalidades específicas, o que será verificado no reconhecimento do curso.

Ressalte-se que, os indicadores 3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade e 3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços receberam conceito “2”.

Sendo assim, considerando que os indicadores do curso citados acima apresentaram conceitos insuficientes, esta Secretaria julga pertinente recomendar a redução das 100 vagas pleiteadas em 20%, cabendo à IES garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade.

A IES apresentou todas as informações necessárias e o processo encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 5.773/2006, bem como com a Portaria Normativa nº 40/2007, republicada em 29 de dezembro de 2010.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, e a Instrução Normativa SERES/MEC nº 4, de 31/05/2013, republicada em 29/07/2013, esta Secretaria manifesta-se favorável à autorização do curso de ENGENHARIA AMBIENTAL, BACHARELADO, com 80 vagas totais anuais, pleiteado pela FACULDADES INTEGRADAS DE SERGIPE, código14622, mantida pela ASSOCIACAO DE APOIO A EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE SERGIPE - APEC-SE - EPP, com sede no município de Tobias Barreto, no Estado de Sergipe, a ser ministrado na Rua Largo do Glicerino Cerqueira, 387, Centro, Tobias Barreto/SE, CEP: 40020-400.

2.Recurso da IES

Em 29 de outubro de 2017, a IES protocolou, o pedido junto ao Conselho Nacional de Educação (CNE), solicitando revisão da decisão da SERES.

Em suas razões recursais, a IES busca a reforma da Portaria nº 1.020/2017, com o intuito de conseguir a autorização de oferta de 100 (cem) vagas totais anuais, por entender, em apertada síntese, que não há justificativas ou motivações para redução de vagas na forma praticada pela SERES.

3.Considerações do Relator

Em 20 de outubro de 2016, a instituição protocolou no sistema e-MEC o pedido de autorização do curso de Engenharia Ambiental, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais.

O curso foi submetido à avaliação *in loco*, recebendo o Conceito de Curso (CC) igual a 3 (três), entretanto, apresentou algumas fragilidades. A comissão de avaliadores apresentou poucas ressalvas ao projeto do curso, notadamente em questões que podem ser solucionadas, inclusive, antes do início das aulas.

A SERES reduziu o número de vagas em virtude dos conceitos insatisfatórios nos indicadores 1.3. (Objetivos do curso); 1.6. (Conteúdos curriculares); 2.3. (Experiência profissional, de magistério superior e de gestão acadêmica do (a) coordenador (a)); 3.9. (Laboratórios didáticos especializados: quantidade); 3.11. (Laboratórios didáticos especializados: serviços).

Após compulsar os elementos probatórios dos autos, em especial, o relatório de avaliação, produzido pela comissão de avaliação, designada pelo Inep, constato que assiste razão à recorrente, merecendo reparo a decisão ora combatida.

Isto porque, embora fragilidades tenham sido detectadas pela comissão de avaliação, estas não afetaram o contexto global do processo, fato inclusive ressaltado pela SERES em seu parecer final, conforme disposto acima.

Anoto, ainda, que as justificativas para redução de vagas encontram-se sem o necessário respaldo fático, uma vez que, em nenhum momento, o relatório de avaliação apontou incoerência quanto ao número de vagas pretendido. Ao contrário, a comissão de avaliação opinou favoravelmente ao número de vagas solicitado originalmente. Vejamos:

[...]

(...) 1.21. Número de vagas (...).

Justificativa para conceito 3: O curso ofertará 100 vagas anuais sendo 50 vagas semestrais. O curso conta com 17 docentes e uma infraestrutura disponível para o curso que a comissão considerou suficiente para este número de vagas.

Sendo assim, entendemos que não há óbice para conceder à recorrente o número de vagas solicitado inicialmente, haja vista que os avaliadores não fizeram nenhuma ponderação contrária a respeito dessa matéria.

Registra-se ainda que o curso obteve conceito satisfatório e que todos os requisitos legais e normativos foram atendidos. Dessa forma, o curso atende as condições estabelecidas na legislação vigente para sua aprovação.

Ademais, a instituição deverá atentar às recomendações feitas pela Comissão de Avaliação *in loco* garantindo assim a boa qualidade na oferta de cursos de graduação na educação superior, principalmente em relação aos laboratórios e equipamentos, adequando-os para receber 100 (cem) alunos.

Diante do acima exposto, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, expressa na Portaria SERES nº 1.020, de 27 de setembro de 2017, para autorizar o funcionamento do curso de Engenharia Ambiental, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdades Integradas de Sergipe, com sede na Rua Largo do Glicerino Cerqueira, nº 387, Centro, no município de Tobias Barreto, no estado de Sergipe, mantida pela Associação de Apoio à Educação, Ciência e Tecnologia do Estado de Sergipe - APEC - SE - EPP, com sede no município de Tobias Barreto, no estado de Sergipe, com 100 (cem) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2019.

Conselheiro José Loureiro Lopes – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente